PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 00013286-04.2012.815.0011
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º APELANTE : Davi Stefani Sousa
ADVOGADA : Carla Carvalho de Andrade
2º APELANTE :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
APELADOS : Os mesmos

DIREITO DO CONSUMIDOR – 1ª Apelação Cível – Ação de cobrança c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença julgada parcialmente procedente – Irresignação do autor – Ausência de amortização e pleito de devolução em dobro – Inocorrência – Venda casada – Dano moral – Jurisprudência do STJ – Provimento parcial.

– As 8 (oito) parcelas que o autor não vislumbrou terem sido amortizadas, na verdade, foram imputadas no débito, mas não da forma como gostaria o autor/apelante, amortizando somente o principal, mas sim abatendo os juros remanescentes e outros encargos.

– O C. STJ tem se inclinado pelo reconhecimento da existência de dano moral decorrente do constrangimento operado quando a instituição financeira condiciona a operação de crédito a uma venda casada.

PROCESSUAL CIVIL — 2ª Apelação cível – Ação de cobrança c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Procedência parcial – Recurso – Alegação de ausência de má-fé ao cobrar dívida existente – Razões recursais que não guardam correlação com a sentença, nem foram objeto de debate na lide, tampouco fizeram parte dos pedidos deduzidos na peça vestibular – Argumentos e pleitos estranhos aos autos – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Não conhecimento.

— Caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade, com a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilitada está a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, o que impõe o não conhecimento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao primeiro recurso e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 129.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por **DAVI STEFANI SOUSA** e pelo **BANCO DO BRASIL S/A,** inconformados com a sentença de fls. 89/93 dos autos que, nos autos da ação de cobrança e repetição do indébito c/c dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a restituição em dobro do valor pago a título de seguro no bojo de operação de crédito, visto tratar-se de venda casada, vedada pelo art. 39, II, do diploma consumerista; deixou de acatar o pedido de repetição em dobro das 8 (oito) parcelas pagas pelo autor que não teriam sido amortizadas, por ter detectado que os pagamentos efetuados não amortizam somente o capital, como desejado pelo autor, mas abrangem também os juros e demais encargos, razão pela qual foram estes pagamentos devidamente imputados no débito e, por fim, entendeu não ter havido mácula

à honra a ensejar dano moral, mas tão somente simples cobrança indevida.

O primeiro apelante (autor da ação), em suas razões recursais de fls. 95/99 dos autos, repisa os mesmos argumentos da peça vestibular, insistindo na ausência de amortização no total do débito das 8 (oito) parcelas pagas, razão pela qual pede a devolução em dobro destas oito parcelas e, ainda, pugna pela condenação do apelado nos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões a este recurso.

Inconformado, também o banco promovido apresentou recurso apelatório (fls. 100/105), pugnando pela reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, a ausência de má-fé, visto que apenas cobrou uma dívida existente e não uma dívida indevida, ainda, opôs-se à condenação nos honorários sucumbenciais. Não se pronunciou sobre o objeto de sua condenação, a identificação de venda casada.

Contrarrazões ofertadas a este recurso, pugnando pela manutenção da decisão em testilha.

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 119/123) deixou de formular opinião meritória

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

"Ab initio", não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "*ex officio*".

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "*ad quem*" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

"*In casu*", vê-se que o segundo recurso apelatório, em observância ao Princípio da Dialeticidade, não merece conheci-

mento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

Nestes autos, o segundo apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, fulcrando-se na ausência de má-fé em ter cobrado uma dívida existente. Ora, a sua condenação restringiu-se à devolução, em dobro, do valor do seguro, mercê desta conduta configurar a famigerada "venda casada", expressamente afastada do nosso ordenamento jurídico pelo *Codex* Consumerista.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do "*decisum*" judicial vergastado, o segundo recurso não merece conhecimento.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do primeiro recurso, este, merece conhecimento.

O apelante revisita os argumentos da peça vestibular os quais, frise-se, foram muito bem refutados pelo juízo de piso que verificou que as 8 (oito) parcelas que o autor não vislumbrou terem sido amortizadas, na verdade, foram imputadas no débito, mas não da forma como gostaria o autor/apelante, amortizando somente o principal, mas sim abatendo os juros remanescentes e outros encargos.

Desta feita, incabível a devolução, mormente em dobro, dos pagamentos que foram efetivamente imputados no débito.

Quanto à não caracterização do dano moral decorrente do constrangimento operado pelo banco réu ao autor ao condicionar a operação de crédito a uma venda casada, o C. STJ tem se inclinado pelo reconhecimento da existência de dano moral à espécie. Veja-se os arestos abaixo.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *VENDA CASADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.*
> *INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-*

probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 292.078/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

E,

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE COM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
1 - Não sendo constatado valor ínfimo na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral (R$ 3.500,00) em razão do constrangimento causado pela "venda casada" e pela devolução indevida de dois cheques, inviável sua revisão por esta Corte.
2 - Por outro lado, estando o valor arbitrado a título de honorários advocatícios dentro dos percentuais fixados em lei, a sua alteração, nesta seara, encontra óbice na Súmula 07/STJ (reexame de provas).
3 - Recurso não conhecido.
(REsp 771.827/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 570)

Superada a análise em relação à existência dos danos sofridos pela ora apelante, passa-se à fixação do valor indenizatório, quando se torna necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso.

Além disso, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154.*

Destarte, considerando a quebra da confiança provocada pelas falhas cometidas pela financeira e à formalização de um indesejado contrato de seguro, elidindo, ainda, a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da apelante, conclui-se, com segurança, pela fixação do "*quantum*" indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), para compensar o dano moral, em respeito aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois os fatos descritos atingiram a honra subjetiva da recorrente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao primeiro recurso, para que o apelado seja condenado a pagar ao ora apelante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em relação à segunda apelação, em observância ao princípio da dialeticidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque as razões recursais tratam de questões que não foram objeto de debate na lide, nem sequer fizeram parte dos pedidos deduzidos na exordial pela parte adversa, consequentemente, também não foram objeto da decisão judicial guerreada, assim, os argumentos e pleitos lançados nas razões recursais da segunda peça apelatória são totalmente estranhos a estes autos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator